



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 173 /2017-MPC-RMAM - AMBIENTAL**

Por omissão de eliminação dos lixões, falta de coleta seletiva e fomento a catadores e ausência de acordos setoriais e planos de gerenciamento de logística reversa sob regime de responsabilidade compartilhada pós-consumo.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do **PREFEITO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, Senhor CLÓVIS MOREIRA SALDANHA**, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política pública de resíduos sólidos em âmbito local com a subsistência de lixão potencialmente lesivo à saúde pública dos munícipes e à higidez socioambiental local para as presentes e futuras gerações, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Este Ministério Público de Contas, na defesa da ordem jurídico-ambiental na feição preventiva, encaminhou a Recomendação n. 086/2017-MP-RMAM (anexa), ao prefeito de São Gabriel da Cachoeira, para adotar providências necessárias e suficientes no sentido de eliminar o lixão existente na localidade, pondo-o minimamente sob feição de aterro controlado, com base



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente**

no princípio constitucional da sustentabilidade (art. 225) e na Lei n. 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

2. Em vista dos princípios da Razoabilidade e da Reserva do Possível, não se pode pretender do gestor a transformação imediata do lixão em aterro sanitário ecológico. Contudo, o mínimo plausível a ser imposto pelo serviço de controle externo no curto prazo, e que se fez constar da recomendação ministerial, consiste nas medidas de cessação de depósito de resíduos a céu aberto, que pode consubstanciar crime ambiental, por meio de providências corretivas plausíveis de recuperação da área, abrangendo cerca, abertura e depósito em valas por tipo de resíduos, impermeabilização, recobertura, drenagem do chorume, contenção, análise das águas e controle de entrada e saída. Além disso, fez-se constar da recomendação, igualmente com o amparo da ordem jurídica, a execução de medidas mínimas para redução do volume de resíduos em aterro, por meio de coleta seletiva e incentivos aos catadores de materiais recicláveis.

3. Ocorre que o prazo escoou sem manifestação. A Recomendação Ministerial foi recebida pelo destinatário, conforme rastreamento do Sedex anexo. Consignou-se prazo para resposta, mas o gestor silenciou. Não há evidências de melhoria da situação. Também não há notícia de atuação firme do IPAAM e da Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA, seja no sentido de exigir a adequação de disposição final por aterro (com cercamento, abertura e depósito em valas por tipo de resíduos, impermeabilização, recobertura, drenagem do chorume, contenção, análise das águas), seja no de exigir da Municipalidade e das organizações (fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes) públicas e privadas locais geradoras de resíduos a assunção de sua responsabilidade compartilhada, na forma da Lei n. 12.305/2010, por meio de acordos setoriais ou termos de compromisso e planos individuais de gerenciamento.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente**

4. A Constituição Brasileira, no artigo 225, *caput*, dispõe que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

5. A Lei n. 12.305/2010, artigo 3.º, incisos VII e VIII, respectivamente, define como destinação final ambientalmente adequada a “destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos”, bem como a “disposição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos”.

6. A norma do artigo 10 da Lei n. 12.305/2010 determina “que incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais dos Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos”.

7. A norma do artigo 25 da Lei n. 12.305/2010 prevê que “o poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu Regulamento”. E segundo a norma do artigo 29 da Lei n. 12.305/2010, “cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente**

minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos”.

8. Consoante o sistema de responsabilidade compartilhada (cf. Lei n. 12.305/2010, artigos 30 a 36), o plano de gerenciamento de resíduos de cada gerador deve ser aprovado no bojo do licenciamento ambiental, estadual ou municipal, contemplando o recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada. Além disso, há as responsabilidades especiais que devem ser cobradas dos geradores e do Poder Público Municipal. Compete às autoridades a exigência aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes locais, de implantação de sistema de logística reversa, independentemente dos serviços públicos de coleta de resíduos, no tocante aos agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; produtos eletroeletrônicos e seus componentes; produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

9. Nesse sentido, compete exigir dos agentes econômicos e da municipalidade medidas concretas para: I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados; II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis; III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis. Isso tudo na forma de acordos setoriais ou termos de compromisso a ser celebrados em âmbito tanto estadual como municipal.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente**

10. Por outro lado, é dever das Administrações Municipais e Metropolitanas titulares do serviço de limpeza pública e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial (se resolver assumir a prestação de serviço fazendo as vezes dos agentes econômicos);

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

VII – priorizar a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação (por dispensa de licitação).

11. A existência do lixão acarreta diversos e irreparáveis danos ambientais, como a geração de chorume e outras substâncias, com a consequente contaminação do solo e da água, a proliferação de insetos, a atração de animais, o risco de incêndios (com a contaminação do ar), a presença de mau cheiro, entre outros, constituindo-se em uma grande fonte de poluição ao meio ambiente e grave risco à saúde.

12. A falta de implementação do regime de coleta seletiva, reuso e de logística reversa com a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos entre o Poder Público e os agentes econômicos também contribui



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente**

para o aumento do volume de lixo e o risco à saúde em detrimento da sustentabilidade. Nesse contexto, é necessário e juridicamente exigível, do mesmo modo, tirar minimamente do papel, a determinação legal de fomento às atividades de coleta seletiva, por meio da capacitação e incentivo às associações e cooperativas de catadores, com a definição de plano de ação, disponibilização de galpões salubres e contratação para prestação do serviço de coleta seletiva em bases estruturadas e substanciais segundo a realidade local.

13. Portanto, a proposta ministerial é de que o egrégio Tribunal de Contas do Estado admita e instrua esta representação para reconhecer esse quadro de ilegalidade por omissão e de má-gestão socioambiental, que se pode qualificar como estado de coisas inconstitucional, apto a comprometer a aprovação das contas públicas da autoridade municipal, por ser gravemente lesivo ao direito fundamental à saúde pública das presentes e futuras gerações e ao desenvolvimento sustentável na Amazônia, que tem prioridade sobre outras ações e investimentos de Estado.

14. Requer-se a notificação do prefeito, dos titulares da SEMA e do IPAAM assim como dos secretários municipais de Meio Ambiente, de Limpeza Pública e de Infraestrutura. Isso sem prejuízo a eventual proposta da autoridade no sentido do ajustamento de gestão, para, a tempo e modo, mitigar e resolver a grave omissão antijurídica e lesiva.

15. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 28 de novembro de 2017.

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas